

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ACORDÃO

Acórdão publicado na 5ª Reunião de Julgamento realizada em 16 de junho de 2018.. PA nº 905/06/2018. Recorrente: Fernanda Dal Bó Campagnolo. Conrerp/4ª Região. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva Tratam os autos de recurso contra decisão segundo a qual julgado improcedente pedido de baixa temporária. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado, Mônica Alvarez Cotta e Denys William dos Santos. Acórdão. PA nº 904/05/2018. Requerente: Dolaimes Comunicação e Eventos Ltda. Conrerp/4ª Região. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos de recurso contra decisão segundo a qual julgado improcedente pedido de baixa temporária. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado, Mônica Alvarez Cotta e Denys William dos Santos.

> Brasília, 16 de junho de 2018. JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 28, DE 27 MARCO DE 2018

Altera a decisão COREN-MS nº 003/2016, que trata de normas gerais para o pagamento do auxílio representação e de jeton pagas pelo Regional para Conselheiros e colaboradores em representação ao COREN-MS e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº. 5.905/73, cumprindo com a deliberação da 432 a Reunião Ordinária de Plenário realizada nos dias 19 e 20 de março de 2018 e pelo regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº. 0470/2015, que dispõe sobre normas gerais para pagamento do auxílio de representação e de jeton no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº. 491/2015, que estabelece normas gerais para concessão de auxilio representação no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, revoga dispositivo da Resolução Cofen nº. 0470/2015, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, o teor a do art. 2º, §3º da Lei 11.000/2004, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais:

CONSIDERANDO o teor da Decisão do TCU no acordão n° . 549/2011 - Segundo Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido Decisum;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxilio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;

CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestões, decide:

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO DE JETONS E AUXÍLIOS REPRESENTAÇÃO.

Art. 1º - Aos conselheiros efetivos, e suplentes, convocados é devido o pagamento de jeton pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Regional.

Parágrafo único - Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento as sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul.

Ārt. 2º - O valor máximo a ser pago a título de Jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 01 desta Decisão, no âmbito do COREN/MS, será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 04 (quatro) jetons totais mensais.

§ 1º - na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, mesmo havendo compatibilidade, será pago apenas um jeton.

§ 2º - em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pelo plenário.

§ 3º - o jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 4° - o jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3° - Será devido o auxílio representação aos conselheiros regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

§1º - o auxílio representação poderá ser pago ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º - O pagamento do auxílio representação no âmbito do COREN/MS, aos conselheiros regionais, é fixado o valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação, limitado ao número mensal de 15(quinze) auxílios representação, devendo ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente".

§1º - em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

 $\$2^{\circ}$ - o auxílio representação, a ser pago aos conselheiros diretores, deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

 $\S3^\circ$ - os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§4º - o pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que necessários a sua concessão, vedada à transferência de tais obrigações a terceiros.

§5º - o beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30(trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimentos da atividade representativa.

Art. 5º - No âmbito do COREN-MS é vedado o pagamento cumulativo de auxílio representação, diária ao mesmo tempo, embora tenham razão de fundamentação distinta.

Art. 6° - Os valores fixados nessa Resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, e autorização expressa do Cofen.

Art. 7º - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Auxilio de Representação e Jeton, contido no Anexo I da presente Decisão.

Art. 8º - Esta Decisão entrará em vigor após a homologação do COFEN e, posterior publicação na Impressa Oficial, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Decisão COREN-MS nº. 003/2016.

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE Presidente do Conselho

RODRIGO ALEXANDRE TEIXEIRA Secretário

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 12 DE JULHO DE 2018

Cria Cargos Comissionados no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região.

O Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a lei de criação do Conselho Federal e Regionais de Psicologia (lei 5.766/71) que possui como princípio, a autonomia administrativa e financeira das autarquias em seu artigo 1°. Assim como os termos do Artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais indicam a ressalva para cargos em comissão e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos ao exercício de funções de chefia, direcão ou assessoria:

CONSIDERANDO a Resolução CFP 16/2011 que aprova o Regimento Interno do CRP-20 e que prevê os cargos de Assessoramento Técnico como forma de qualificar os trabalhos técnicos do Plenário do CRP-20:

CONSIDERANDO a necessidade de empreender mais eficiência as atividades administrativas e institucionais do CRP-20, urge a promoção da Reestruturação do Organograma Funcional; resolve:

Art. 1º - Criar os Cargos Comissionados de Gerente Administrativo e Assessor Técnico Jurídico, Contábil, Comunicação Social e de Tecnologia da Informação para o CRP-20, conforme os termos constantes do anexo único dessa resolução:

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura

GIBSON ALVES DOS SANTOS Conselheiro-Presidente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2014.014559-2/OEP - E.D. Embte: S.J.M. (Adv: Silmara Judeikis Martins OAB/SP 247874). Embdo: Acórdão de fls. 724/728. Recte: S.J.M. (Adv: Silmara Judeikis Martins OAB/SP 247874). Recdo: J.G.G. (Adv: Ludmyla de Oliveira Barros OAB/SP 210319). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: A advogada S.J.M. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 724/728, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração anteriores. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 724/728, que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 731. (...). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à origem, para que analise sua pertinência, já arquivado o processo disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 25 de junho de 2018. Maurício Gentil Monteiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE), às fls. 760/761, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente do Órgão Especial, em exercício. Obs: Despacho republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. N. 133 - Seção 1 - p. 420 de 12/07/2018.

> Brasília-DF, 13 de julho de 2018. LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES Presidente do Órgão Especial